

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO JUNTO A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO  
FEDERAL – CLDF**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 90011/2026**

**Data de realização: 07/05/2026**

**REAL JG FACILITIES S/A**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 08.247.960/0001-62, situada na Quadra 01, Conjunto B, Lote 01, SIBS, Brasília-DF, CEP: 71736-101, vem, mediante a presente manifestação, apresentar sua

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

adotando como forma de decidir o que a partir de agora passa a se expor.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do item 2.1 do Edital, a presente impugnação é tempestiva, uma vez que protocolada dentro do prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à sessão pública designada para o dia 07/05/2026.

**DAS QUESTÕES MERITÓRIAS**

**PRELIMINARMENTE**

A empresa REAL JG FACILITIES S/A, pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, atua de forma consolidada no mercado nacional de prestação de serviços terceirizados, com comprovada experiência na gestão de mão de obra em diversos entes da Federação.

A presente impugnação tem por objeto vício de legalidade no instrumento convocatório, consistente na imposição de exigências de qualificação técnico-operacional excessivamente restritivas, em afronta direta à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU.

O objeto licitado refere-se à prestação de serviços continuados de brigada de incêndio com dedicação exclusiva de mão de obra, sendo, portanto, serviço típico de terceirização de natureza comum.

Como se observa dos autos, trata-se de Pregão Eletrônico n. 90011/2026, onde se tem por objeto a “...**Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados, com dedicação exclusiva de mão de obra, relativos à brigada de incêndio, compreendendo o apoio às rotinas de segurança contra incêndio e pânico, abandono de edificações, procedimentos iniciais de primeiros socorros, treinamento de brigadistas e bombeiros voluntários, bem como o desenvolvimento, atualização e apoio à implementação da política prevencionista e do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI), para atendimento das necessidades da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme condições, especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital...**”

No entanto, conforme se verificará abaixo, inconsistências se encontram presentes no Edital, que como certo serão reavaliadas quando da apresentação do presente ato, conforme se verá abaixo nos seguintes itens, senão veja-se:

1- De primeiro, tem-se que o referido Edital restava consignado como exigência para a participação no certame, o seguinte, *verbis*:

#### **16.4. Habilitação Técnico-Operacional**

**16.4.1. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, por meio de atestado(s) de capacidade técnico-operacional ou certidão(ões), emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

**16.4.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, o(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional ou certidão(ões), expedido(s) por órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, por empresas privadas, relativo(s) à qualificação técnico-operacional, deverá(ão) comprovar:**

**16.4.1.2. Prestação de serviços terceirizados de segurança contra incêndio e pânico, por meio de brigada de incêndio, ou equivalente;**

**16.4.1.3. Experiência na gestão de mão de obra, com alocação de, no mínimo, 12 (doze) postos de serviço nas dependências de terceiros;**

**16.4.1.4. Experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados na área de atuação deste Termo de Referência, ininterruptos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;**

**16.4.1.5. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 05/2017, aplicável por força da IN SEGES/ME nº 98/2022.**

**16.4.1.6. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.**

**16.4.1.7. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.**

**16.4.1.8. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;**

**16.4.1.9. Caso os atestados de capacidade técnica exigidos não contenham todas as informações necessárias para a comprovação da habilitação, o Pregoeiro poderá solicitar ao licitante que apresente o respectivo contrato para complementação das informações.**

**16.4.1.10. Serão aceitos somente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido, no mínimo, 1 (um) ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, hipótese em que poderá ser exigida a apresentação do contrato.**

## **DO OBJETO ESPECÍFICO DA IMPUGNAÇÃO**

A presente impugnação dirige-se especificamente ao item 13.25.1 do Edital e ao item 16.4.1.2 do Termo de Referência, que dispõe:

“Comprovação de aptidão, por meio de um ou mais atestados de capacidade técnica [...] que comprove a prestação de serviços com características equivalentes ao objeto da presente licitação, nos termos do item 16.4 do Termo de Referência.”

Tal dispositivo, ao remeter ao item 16.4 do Termo de Referência, impõe exigências técnicas específicas e potencialmente excessivas, que acabam por restringir a competitividade.

## **DA RESTRIÇÃO MATERIAL EXISTENTE**

Embora o edital utilize formalmente a expressão “serviços equivalentes”, verifica-se que, na prática, as exigências:

- delimitam o objeto a um nicho extremamente específico (brigada de incêndio);

Tais requisitos, em conjunto, restringem indevidamente o universo de licitantes, afastando empresas plenamente aptas a executar o objeto sob o ponto de vista operacional.

Importante destacar que o núcleo do objeto licitado é:

- gestão de mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva;
- organização operacional de equipes em regime contínuo;

E não a especialização exclusiva no segmento de brigada de incêndio.

## **AFRONTA À LEI Nº 14.133/2021**

### **1. Violação ao art. 67, §1º**

“A exigência de atestados restringir-se-á às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.”

O edital extrapola ao exigir a experiência específica em brigada de incêndio (quando o essencial é a gestão de mão de obra);

### **2. Violação aos princípios do art. 5º**

- Isonomia
- Competitividade
- Seleção da proposta mais vantajosa

Ao restringir o universo de participantes, a Administração compromete:

- a ampliação da disputa
- a obtenção da melhor proposta
- a economicidade do certame

## **DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU**

**“A comprovação da capacidade técnico-operacional deve restringir-se à demonstração de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo indevida a exigência de experiência anterior idêntica ao objeto licitado, por implicar restrição ao caráter competitivo do certame”**

**(Acórdão 1.214/2013 – Plenário)**

**“As exigências de habilitação técnica devem limitar-se ao mínimo necessário para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, sendo vedadas aquelas que, por excessivas ou desnecessárias, restrinjam o caráter competitivo do certame.”**

**(Acórdão 2.622/2013 – Plenário)**

**“A exigência de comprovação de aptidão técnica deve guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, sendo indevida a imposição de especificações excessivas em atestados que restrinjam a competitividade do certame.”**

**(Acórdão 3.070/2013 – Plenário)**

**“A comprovação de aptidão técnico-operacional deve admitir a demonstração por meio de execução de serviços similares, sendo indevida a exigência de identidade absoluta com o objeto licitado, por restringir a competitividade do certame.”**

**(Acórdão 1.793/2011 – Plenário)**

## DA ILEGALIDADE CONCRETA DAS EXIGÊNCIAS

As seguintes exigências são juridicamente problemáticas:

Item 16.4.1.2:

A exigência de experiência específica na prestação de serviços de brigada de incêndio revela-se indevidamente restritiva, na medida em que afasta do certame empresas plenamente aptas sob o ponto de vista operacional, especialmente aquelas com comprovada expertise na gestão de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, que constitui o núcleo essencial do objeto licitado.

Tal direcionamento extrapola o necessário para aferição da capacidade técnica, contrariando os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao limitar injustificadamente o universo de potenciais licitantes.

Além disso, ao restringir a participação a empresas com atuação específica em brigada de incêndio, a Administração reduz artificialmente a competitividade do certame, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa e, por consequência, a adequada utilização dos recursos públicos.

Ainda que não se configure, em tese, um monopólio formal, a manutenção dessa exigência pode gerar um ambiente de competição restrita ou direcionada, favorecendo um grupo limitado de empresas que já atuam nesse nicho específico, em detrimento de outros operadores igualmente capacitados para a execução do objeto.

Dessa forma, impõe-se a revisão da exigência, a fim de permitir a comprovação de aptidão por meio de serviços similares ou compatíveis, especialmente aqueles relacionados à gestão de mão de obra terceirizada, garantindo-se a ampla competitividade e a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

## DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

Para garantir legalidade e competitividade, o edital deve:

- admitir atestados de serviços similares ou compatíveis
- focar na gestão de mão de obra terceirizada
- limitar exigências ao estritamente necessário
- excluir critérios desproporcionais

## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento da presente impugnação;
2. A retificação do item 13.25.1 do Edital;

Para prever expressamente:

- aceitação de serviços similares e compatíveis
- vedação à exigência de identidade técnica

3. A revisão do item 16.4 do Termo de Referência

Para:

- excluir a exigência de experiência específica restritiva

A republicação do edital com reabertura de prazo, nos termos do art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021.

## CONCLUSÃO

Resta evidente que as exigências previstas no item 13.25.1 do Edital, combinadas com o item 16.4.1.2 do Termo de Referência, configuram restrição indevida à competitividade, em afronta direta à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência pacífica do TCU.

Tal cenário compromete:

- a isonomia entre os licitantes
- a ampla competitividade
- a obtenção da proposta mais vantajosa

Diante disso, impõe-se a adequação do instrumento convocatório, sob pena de nulidade do certame e eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

A manutenção da exigência, nos termos atuais, pode ensejar nulidade do certame e responsabilização dos agentes públicos.

Tal exigência, além de restringir indevidamente a participação de potenciais licitantes, mostra-se desproporcional e em desacordo com a legislação vigente e com o entendimento consolidado dos órgãos de controle.

Assim, pugna-se para que seja adotado o entendimento mais adequado ao caso, qual seja, a aceitação de atestados de capacidade técnica que comprovem experiência na gestão e fornecimento de mão de obra terceirizada, por se tratar do núcleo essencial do objeto licitado, permitindo-se a demonstração de aptidão por meio de serviços similares ou compatíveis.

Nesses termos, espera e requer o acolhimento da presente impugnação, com a devida adequação do edital.

Pede e espera deferimento.

Brasília, 23 de abril de 2026.

  
Flávia Macena de Sousa  
Real JG Facilities  
Diretora Geral

**REAL JG FACILITIES S/A**